

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00320/23 -TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 - Processo 00232/2021/TCERO
INTERESADO¹: Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes** do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde;
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim²
Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892. **) Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim;
Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – Cosems, CNPJ n. 02.572.720/0001-57
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão virtual do Pleno de 03 a 08 de junho de 2024.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO.

1. Com vistas a acompanhar a solução ou minimização das deficiências identificadas em processos de fiscalização, o monitoramento destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em resposta às recomendações e determinações exaradas pela Corte de Contas.

2. Verificado o cumprimento parcial de deliberação imposta pela Corte de Contas, considera-se parcialmente cumprido o escopo do monitoramento, de modo que, em autos próprios, deverá ser apresentado relatório de execução do

¹ **Art. 9º** Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

² Conforme ata da sessão solene da posse, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29.01.2024. Edição 3651.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Plano de Ação, acompanhado do respectivo plano, até que sejam sanadas as inconsistências identificadas no processo de fiscalização, conforme estabelece os artigos 24, §2º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

3. Identificadas não conformidades capazes de colocar em risco o adequado funcionamento de Unidade Hospitalar, a exemplo de falta de mobiliário, medicamentos e outros insumos, compete à Corte de Contas Acompanhar as medidas adotadas pela Administração para saneamento das falhas.

4. A não apresentação injustificada do Plano de Ação e do Relatório de Execução por parte do Gestor, poderá resultar em sanção pecuniária prevista no §2º do art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-

5. Determinação, alerta, arquivamento

Tratam os autos de monitoramento da Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim para verificação do cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC n. 132/221³ (item VII), prolatado no processo n. 232/21-TCE-RO, cujo teor impôs à senhora Semayra Gomes do Nascimento, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde à época, ou a quem viesse a substituí-la, o encaminhamento, a este Tribunal, do Plano de Ação com o Relatório de Execução da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim - HRGM, descrevendo a situação atualizada do estágio em que se encontra, bem como o meio de operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra, vejamos:

Acórdão APL-TC 00132/22 – Processo n. 00232/21-TCE/RO

[...]

VII – Notificar, via ofício, a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482- **), Secretária de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento deste acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas o Plano de Ação, com Relatório de Execução, descrevendo a situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra; [...].

(Grifos nossos)

Depois de notificada⁴, a responsável encaminhou a documentação anexada aos autos sob ID 1346616, sendo formalizado o presente monitoramento da Inspeção, em cumprimento ao art. 26 da Resolução 228/2016/TCE-RO⁵.

Ao analisar os documentos apresentados, devido à ausência do requisitado Plano de Ação, o Corpo Técnico – CT concluiu pelo cumprimento parcial da determinação (ID

³ ID 1346614

⁴ IDs 1235157 e 1235161

⁵ Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. Resolução 228/2016/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1411585), propondo ao Relator nova notificação do responsável, desta vez o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde.

Convergindo com o CT, foi proferida a Decisão Monocrática **DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1423221)**, determinando a notificação do responsável para que, no prazo de **90 (noventa)** dias, adotasse as medidas necessárias para envio à Corte de Contas do referido Plano de Ação, *in verbis*:

I – Determinar a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996, no prazo de **90 (noventa) dias**, constados na forma do art. 97, I, c do Regimento Interno, adote as medidas necessárias para envio a esta Corte de Contas, do Plano de Ação com a complementação das inconsistências verificadas quanto à situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra, consoante apontamentos feitos no relatório técnico (Documento ID 1411585);

(...)

Assim, após notificado⁶, de forma tempestiva o responsável apresentou os documentos n. 5954/23 e 5958/23⁷, os quais, após análise, a Unidade Técnica competente, por meio do Relatório sob ID 1516964, considerou parcialmente cumprido o item I da DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO, apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o presente relatório conclui que, de acordo com a documentação apresentada, em respeito à DM 0105/2023-GCVCS, não obstante a ausência do plano de ação, as obras relativas ao Hospital Regional de Guajará-Mirim foram retomadas e estão em andamento, o que se coaduna com o atingimento da finalidade pública em sentido amplo.

35. No entanto, o fato de as obras para construção do bem público em comento terem sido retomadas não exime o responsável apontado no item I da DM 0105/2023- GCVCS, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, monitorar a execução das referidas obras, atentando aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

36. Assim, o presente relatório conclui que o item I da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS foi parcialmente cumprido pelo responsável apontado, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia. Conclui ainda não ser o caso de aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme abordado no tópico 3.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator o seguinte:

5.1. Considerar parcialmente cumprida o Item I da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS, conforme abordado no item 3 do presente relatório;

5.2. Deixar de aplicar multa ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, em virtude das

⁶ Ofícios de notificação n. 1049 DP-SGPJ (ID 1429597), destinado ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha Secretário de Estado da Saúde.

⁷ Ids 1480576, 1480577 e 1480618 a 1480626.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

obras para construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim terem sido retomadas, tendo sido, assim, o fim público atingido

5.3. Arquivar o presente feito.

(Grifos no original).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por via do Parecer nº 0013/2024-GPAMM (ID 1536471), o d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, em consonância parcial com o entendimento técnico, opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

I - seja considerada parcialmente cumprida a determinação constante do item VII do Acórdão APL-TC 00132/22, 7 reiterada pelo item I da Decisão Monocrática 0105/2023/GCVCS, no ponto em que demonstrada a retomada da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim;

II – seja reiterada a determinação para que a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou quem o substitua, apresente o Plano de Ação e o Relatório de Execução referente a operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, após a conclusão da sua construção, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, em prazo a ser assinalado pelo relator, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

É como opino.

Assim, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Como dito, tratam os autos de monitoramento decorrente da Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim, no qual se verifica o cumprimento da determinação prolatada no item VII do Acórdão APL n. 132/222 (processo n. 232/21/TCERO), reiterada pelo item I da DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO, para que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem viesse a lhe substituir, encaminhasse a este Tribunal Plano de Ação abordando os seguintes pontos:

i) as medidas adotadas para regularização das inconsistências relativas à obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO –HRGM, e

ii) a operacionalização do HRGM após a conclusão da obra.

É de se destacar que a interpretação dos artigos 70 e 71 da Carta Política de 1.988 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam das e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos da Administração Pública.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas de Rondônia, com o objetivo de contribuir com a gestão pública e assegurar uma utilização mais eficiente dos recursos aplicados, passou a realizar o acompanhamento das determinações impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas.

Sendo assim, o Corpo Técnico, após exame da documentação apresentada pelos responsáveis, opinou⁸ pelo cumprimento parcial do item I da DM 0105/2023-

⁸ ID 1516964

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

GCVCS/TCE-RO, e pela não aplicação de multa, por ter sido constatado o alcance do fim público com a retomada das obras de construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim, vejamos o teor da análise, *in verbis*:

(...)

3.2. Análise da manifestação do responsável indicado na DM 00105/23-GCVCS

17. Primeiramente, há de se considerar que a manifestação do responsável indicado no item I da Decisão Monocrática n. 00105/23-GCVCS/TCE-RO foi considerada tempestiva por esta Corte de Contas.

18. Conforme documentação apresentada, bem como relatório apresentado pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE/RO) em 16/10/2023, no que tange ao item I, da DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO, quanto ao determinado em relação ao Plano de Ação, não foi detectado nos autos documento semelhante ou com as características previstas na Resolução 228/2016/TCE-RO, bem como respectivos relatórios de execução que permitissem à CGE/RO evidenciar uma análise das providências em voga, por derradeiro, sem a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra.

19. Entretanto, de acordo com a própria CGE/RO, a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (SESAU/RO), mesmo sem ter apresentado Plano de Ação nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, vem adotando providências a respeito das obras do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

20. De acordo com o relatório produzido pela CGE/RO, bem como documentação trazida pelo responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, observa-se que a SESAU/RO vem adotando medidas para retomada das obras do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, como apontado no Memorando n. 384/2023/SESAU-CO.

21. O memorando relatado no parágrafo acima ainda informa que foi apresentado, na íntegra, o escopo da reunião acerca do Ponto de Controle n. 36, ocorrida em 05.10.202317, o qual reporta que a autorização para assinatura de contrato com a construtora responsável pela obra (AC Faustino LTDA), a partir da extensão do acordo de cooperação com o UNOPS, encontra-se como atividade realizada.

22. Assim, a SESAU/RO, ainda de acordo com a CGE/RO, ressaltou que o documento que habilita a empresa a receber pagamentos da UNOPS relativo a obra do Hospital Regional de Guajará Mirim, já se encontrava devidamente assinado pela representante da empresa AC Faustino Ltda.

23. De acordo com a atualização de 04/01/2024, contida em documento acerca do Ponto de Controle n. 08 UNOPS/SESAU, observa-se que a obra a respeito do Hospital Regional de Guajará-Mirim encontra-se em execução, tendo sido concluídos 7% (sete por cento) do previsto.

24. Conforme o mesmo documento relatado no parágrafo acima, as fases de projetos e de licitação estão concluídas em sua totalidade. Ainda, havia previsão de que até 31/12/2023 o avanço físico das obras do HRGM estaria em torno de 5% (cinco por cento), sendo que o avanço físico executado das obras foi de 7% (sete por cento). Ou seja, acima do previsto.

25. Já para 2024, até 31/01 do presente ano, há a previsão de avanço físico das obras para 18% (dezoito por cento) do total do bem público.

26. Importante relatar, no documento referente ao Ponto de Controle n. 08 UNOPS/SESAU, as pendências a serem tratadas para que a obra do HRGM siga o fluxo natural para entrega do bem público em comento, tais como definição referente a interligação de rede pluvial, conferência da rede elétrica externa à edificação, previsão de aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, dentre outras.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

27. Assim, o que se depreende da análise documental, apresentada pelo responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, é que a obra a respeito do bem público Hospital Regional de Guajará-Mirim vem sendo executada, contendo marcos definidos, os quais são monitorados, pela SESAU/RO, através dos relatórios referentes aos Pontos de Controle, conforme processo SEI n. 0036.057179/2023-64.

28. Nos documentos de Pontos de Controle, há indicadores acerca de percentual de execução das obras, relatório fotográfico, planilha de acompanhamento de cronograma de execução, relatório de pendências e campo de outros assuntos, dentre outros indicadores.

29. A despeito da não apresentação do Plano de Ação pelo Secretário de Estado da Saúde, verifica-se que a obra do hospital foi retomada.

(...)

4. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o presente relatório conclui que, de acordo com a documentação apresentada, em respeito à DM 0105/2023-GCVCS, não obstante a ausência do plano de ação, as obras relativas ao Hospital Regional de Guajará-Mirim foram retomadas e estão em andamento, o que se coaduna com o atingimento da finalidade pública em sentido amplo.

35. No entanto, o fato de as obras para construção do bem público em comento terem sido retomadas não exime o responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, monitorar a execução das referidas obras, atentando aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

36. Assim, o presente relatório conclui que o item I da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS foi parcialmente cumprido pelo responsável apontado, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. *.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia. Conclui ainda não ser o caso de aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme abordado no tópico 3.**

(Grifos nossos)

O Ministério Público de Contas, convergindo parcialmente com a Unidade Técnica, por meio do parecer n. 0013/2024-GPAMM (ID 1536471), assim se manifestou, *in verbis*:

De pronto, aquiesço parcialmente às razões declinadas no relatório técnico.

Com efeito, a despeito de o documento encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde não atender ao modelo do Plano da Ação estabelecido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, é possível constatar que a obra foi retomada e que há um cronograma de acompanhamento da sua execução, o que demonstra o cumprimento parcial do que determinado pela Corte de Contas.

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação às medidas que serão adotadas pela Secretaria quanto à operacionalização desse Hospital após sua conclusão, como se verá adiante.

(...)

Como bem pontuado pelo Douto Procurador de Contas, no Acórdão que deu origem ao presente monitoramento, também foi determinado à Sesau a indicação de como seria a operacionalização dos serviços que serão prestados Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Observou o MPC que da justificativas apresentadas, extraem-se tão somente documentos relativos à retomada dessa obra hospitalar, inexistindo ali qualquer informação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

referente às providências e/ou cronograma de adoção de medidas afetas à execução dos serviços que serão oferecidos nesse nosocômio, os quais devem ser pensados e planejados desde logo – e não após a conclusão do hospital ou muito próximo disso – sob pena de postergação injustificada dos graves problemas cuja solução o povo de Guajará-Mirim espera ansiosamente.

Rememorou que o Relator, alinhado com Ministério Público de Contas, ao fundamentar o Voto que embasou o Acórdão APL-TC 0132/22 (item VII), ressaltou a necessidade urgente de disponibilização de estrutura, equipamentos, serviços, pessoal e compra de medicamentos.

Desta forma, entende o *Parquet* de contas que além da estrutura física, para finalização do hospital, outras obrigações devem ser atendidas, não sendo prudente que a Sesau aguarde a conclusão da obra para iniciar os processos licitatórios e outras medidas essenciais. Por esta razão, opinou no sentido que seja reiterado o comando para que a Secretaria de Estado da Saúde apresente o Plano de ação e respectivo Relatório de Execução, com vistas a demonstrar como será essa operacionalização do hospital.

Quanto ao afastamento da aplicação da penalidade de multa, decorrente da não apresentação do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à construção do HRGM, o Órgão Ministerial consentiu com entendimento técnico por considerar que os documentos ofertados pelos responsáveis, apesar de não ter informações acerca das providências adotadas para funcionamento do hospital, demonstraram a retomada da obra, afastando a necessidade de imposição de multa.

Pois bem.

Esta relatoria, ao compulsar a documentação apresentada pelos responsáveis (docs. PCe n. 5954/23 e 5958/23⁹), destaca o Relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE, ID 1480626, que tem por objeto o “Monitoramento referente ao cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 - Processo 00232/2021/TCE-RO e DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO ”.

Nos termos do citado Relatório, a CGE registrou que a Sesau vem adotando medidas céleres para retomada da obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, concluindo que comando relativo no item VII do Acórdão APL-TC 00132/22, encontra-se em cumprimento.

Para tanto, foram indicados, dentre outros expedientes, o Memorando nº 1060/2023/SESAU-CCI (ID SEI/RO n.0042666883), o qual informa a conclusão do processo licitatório, cuja vencedora é a empresa AC Faustino LTDA e o Memorando n. 384/2023/SESAU-CO (ID 1480619) informando a autorização para assinatura de contrato.

Quanto à operacionalização do HRGM, mencionou a ausência do Plano de Ação ou documento semelhante com as características previstas na Resolução 228/2016/TCE-RO, que permitissem à Controladoria realizar análise das providências adotadas após a conclusão da obra.

De forma complementar, em consulta ao processo SEI/RO n. 0007.110237/2021-71 (ID 0043742743), a Relatoria verificou a seguinte manifestação da Coordenadoria de Obras da Sesau: ***informamos que o contrato foi assinado dia 02/10/2023 e***

⁹ Ids 1480576; 1480577, 1480619; 1480620; 1480621; 1480622; 1480623; 1480624; 1480625 e 1480626.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

obra iniciada em 06/10/2023 encontra-se em execução conforme cronograma da UNOPS, com prazo previsto para conclusão em 10 (dez) meses a contar da assinatura do contrato.

Posto isto, importante rememorar que o artigo 3º, incisos VI da Resolução n. 228/2016/TCERO define como Plano de Ação o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas nos achados de auditoria. Por sua vez, o Relatório de Execução (inciso VII da Resolução) deve conter o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.

Assim, igualmente às unidades instrutivas, esta Relatoria identificou nos presentes autos documentos que evidenciam ações por parte da Sesau comprovando a retomada da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim, podendo citar, por exemplo, o documento intitulado “Ponto de Controle 08 UNOPS & SESAU Obra de Finalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim” (ID 1515587), de janeiro de 2024, no qual é possível visualizar informações atinentes ao progresso da obra, planejamento, acompanhamento do cronograma de execução – com disponibilização de link de acesso¹⁰ e acervo fotográfico contendo imagens datadas de dezembro de 2023 e janeiro de 2024. Vejamos alguns recortes:



Imagem 01 - 1515587, p. 2

Imagem 02 - 1515587, p. 4



Execução de estaca strauss na ampliação da enfermagem



Execução de contrapiso na área de reforma

Imagem 03 – ID 1515587, p. 7.

Imagem 04 – ID 1515587, p. 22.

¹⁰ https://drive.google.com/drive/folders/1Y4II3g0gWi8cJw8KGFY2Y1BkpQ5Z9M0n?usp=drive_link

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Além disso, em acesso ao link informado, constatou-se que a última atualização do cronograma, com data de 30.04.2024, indica algumas etapas concluídas e outras em andamento, vejamos:

ID	Modo de Tarefa	Nome da tarefa	Duração	Início Material a Entregar LinhaBase	Conclusão Estimada da Linha Base	Início	Conclusão	Predece% Concluida	Tri 4, 2023	Tri 1, 2024	Tri 2, 2024	Tri 3, 2024	Tri 4, 2024										
									Out	Nov	Dez	Jan	Feb	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Sep	Out		
0		REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM	215 dias	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	50%														50%	
1		01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	215 dias	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	49%															49%
2		02 INSTALAÇÃO DA OBRA (SERVIÇOS PRELIMINARES)	215 dias	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	85%															85%
3		PLACA DE OBRAS - LOCAÇÃO DE OBRA - TAPUME - ANDAIMES - FACHADEIRO	22 dias	Seg 13/11/23	Ter 12/12/23	Ter 12/12/23	Ter 12/12/23	100%															100%
4		ANDAIMES TUBULAR	163 dias	Seg 15/01/24	Qua 28/08/24	Seg 15/01/24	Qua 28/08/24	100%															100%
7		LIGAÇÃO PROVISÓRIA	22 dias	Seg 13/11/23	Ter 12/12/23	Seg 13/11/23	Ter 12/12/23	100%															100%
8		CONSUMO DE CONSECIONÁRIAS, TAXAS E EMOLUMENTOS, PGRCC	215 dias	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	Qui 02/11/23	Qua 28/08/24	60%															60%
9		MOBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DE CANTEIRO	208 dias	Seg 13/11/23	Qua 28/08/24	Seg 13/11/23	Qua 28/08/24	75%															75%
10		MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	30 dias	Seg 13/11/23	Sex 22/12/23	Seg 13/11/23	Sex 22/12/23	100%															100%
11		MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO	30 dias	Qui 18/07/24	Qua 28/08/24	Qui 18/07/24	Qua 28/08/24	50%															50%
12		CANTEIRO DE OBRAS, RESERVATÓRIO PROVISÓRIO	22 dias	Qui 02/11/23	Sex 01/12/23	Qui 02/11/23	Sex 01/12/23	100%															100%
13		NR18	22 dias	Qui 02/11/23	Sex 01/12/23	Qui 02/11/23	Sex 01/12/23	100%															100%
14		03 DEMOLIÇÕES E MOVIMENTO DE TERRA	130 dias	Qui 02/11/23	Qua 01/05/24	Qui 02/11/23	Qua 01/05/24	100%															100%
24		04 FUNDAÇÃO	43 dias	Sex 08/12/23	Ter 30/01/24	Sex 08/12/23	Ter 30/01/24	100%															100%
27		05 SUPRAESTRUTURA	90 dias	Qui 09/05/24	Qui 09/05/24	Sex 05/01/24	Qui 09/05/24	96%															96%
28		PILARES, VIGAS, PAREDES, DISSIPADOR	56 dias	Sex 12/01/24	Sex 29/03/24	Sex 05/01/24	Sex 22/03/24	2611+198%															98%
29		LAJES	15 dias	Sex 09/02/24	Qui 29/02/24	Sex 02/02/24	Qui 22/02/24	2811+2100%															100%
30		PISO ARMADO	10 dias	Seg 18/03/24	Sex 29/03/24	Seg 18/03/24	Sex 29/03/24	50%															50%
31		VERGA/CONTRA-VERGAS JANELAS	20 dias	Sex 12/04/24	Qui 09/05/24	Sex 12/04/24	Qui 09/05/24	3711+11100%															100%
32		VERGA PORTAS	20 dias	Sex 12/04/24	Qui 09/05/24	Sex 12/04/24	Qui 09/05/24	3711+1100%															100%
33		TIRANTE PARA VERGAS	20 dias	Sex 12/04/24	Qui 09/05/24	Sex 12/04/24	Qui 09/05/24	3711+1100%															100%

Fonte:

https://drive.google.com/drive/folders/1Y4II3g0gWi8cJw8KGFY2Y1BkpQ5Z9M0n?usp=drive_link

Desta forma, sem maiores digressões por desnecessárias, nota-se que as informações levantadas pela Relatoria confirmam as anotações realizadas pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas e Controladoria Geral do Estado, de modo que a possibilidade de monitorar o andamento da obra através do cronograma de execução fornecido pela Sesau, dispensa apresentação de Plano de Ação nesse ponto.

Por outro lado, **restou comprovada a ausência do Plano de Ação e do Relatório de Execução relativo à operacionalização do HRGM, após a conclusão da obra**, cuja apresentação à Corte de Contas é medida que se impõe, por força da Resolução n. 228/2016/TCERO.

Ressalto que a falta acima impede a Corte de Contas de verificar se medidas imprescindíveis ao adequado funcionamento da Unidade, após a conclusão da obra, estão sendo adotadas. Destaco ainda a ausência de informação acerca da conciliação das entidades federativas envolvidas, dos respectivos secretários de saúde e controladores-gerais, além do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – Cosems, para o alinhamento da melhor estratégia para operacionalização do nosocômio.

Em outras palavras, é necessário deixar claro quem vai fazer o quê, qual função caberá ao Estado? Qual será de competência do município? Tais respostas devem compor o plano de ação a ser encaminhados ao TCERO para acompanhamento em novo processo de monitoramento.

Nesse cenário, replico aqui posição já externada na DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO, na qual posicionei-me no seguinte termos, *in verbis*:

Particularmente, sobre a devida forma de operacionalização do hospital após a conclusão da obra, havendo inconformidades entre o Estado e o Município, diante do relevantíssimo interesse público envolvido, propõe-se, findo o prazo para apresentação do plano de ação, a chamada aos autos dos representantes das entidades

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

federativas, dos respectivos secretários de saúde e dos controladores-gerais, além do conselho citado (Cosems), para fins de mediação com intermédio desta Corte, sob pena de responsabilização solidária, na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal.

Assim, acolho proposta ministerial para determinar ao Secretário de Estado da Saúde que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCERO o referido plano, acompanhado do Relatório de Execução, alertando-lhe, quanto a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, no caso de novo descumprimento.

No mais, alinho-me ao posicionamento das Unidades Instrutivas quanto à não aplicação de multa nesta oportunidade, pois, embora ausentes o Plano de Ação e o Relatório de Execução referente à operacionalização do HRGM, há que ser levado em conta as medidas concretas adotadas pelo atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, as quais demonstram inequívoca comprovação de que a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim está em andamento.

Por fim, em consonância com entendimento das unidades especializadas, considero parcialmente cumprida a determinação constante do item VII do Acórdão APL-TC 00132/22, reiterada pelo item I da Decisão Monocrática 0105/2023/GCVCS.

De todo exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas “a” c/c “f”¹¹, do Regimento Interno do TCE/RO, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar parcialmente cumprido o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim, oriunda do Acórdão APL-TC n. 132/221 (item VII) – Processo n. 232/21-TCE-RO e Decisão Monocrática 0105/2023/GCVCS (Item I), de responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, Ex-Secretária de Estado da Saúde e Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde, por restar demonstrada a retomada da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim, **contudo, deixou de ser comprovada** a Apresentação do Plano de Ação e do Relatório de Execução relativo à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, após a conclusão da obra;

II – Determinar via ofício, a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o **Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim**, após o término da obra, previsto para julho de 2024, conforme estabelece os artigos art. 5º, IX, e 19, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO

III – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhes vier a substituir, quanto à necessidade de cumprimento do cronograma de conclusão da obra, em face do prolongado tempo de execução, que já se estende desde 2013;

¹¹ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...] **f)** inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

IV – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhes vier a substituir, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de fazer e cumprir frente aos comandos estabelecidos pelas normas que regem os atos de gestão, assim como das determinações emanadas pela Corte de Contas;

V – Notificar via ofício, o Senhor **Jose Abrantes Alves de Aquino**, na qualidade de Controlador do Estado, Senhor **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim e Senhora **Marinice Granemann**, Prefeita interina do Município, ou quem lhes vier a substituir e o **Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – Cosems**, para que dentro de suas competências, adotem medidas de ação conjunta com Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à elaboração e implantação do Plano de Ação para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, o qual deverá ser apresentado a esta Corte de Contas, conforme determinado pelo item II desta decisão;

VI – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO¹², que a documentação apresentada em cumprimento ao itens **II** juntamente com cópia deste Acórdão, seja autuada em novo processo com a seguinte constituição: **Categoria:** Inspeção e Auditoria, **Subcategoria:** Monitoramento, **Assunto:** Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim – vinculadas ao Processo 00232/21;

VII – Determinar que os autos constituídos na forma do item VI sejam encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução, autorizado desde já, todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução do processo;

VIII – Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Semayra Gomes do Nascimento**, Ex-Secretária de Estado da Saúde; **Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde; **Jose Abrantes Alves de Aquino**, Controlador do Estado, **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim e **Marinice Granemann**, Prefeita interina do Município Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Sala das Sessões de 8 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

¹² Art. 26 [...], [...] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.